

# BOLETIM INFORMATIVO Nº 01/2016





## **ÍNDICE**

#### 1. DIREITO CONSTITUCIONAL

- 1.1 STF Imunidade Parlamentar
- 1.2 STF Ilegitimidade ativa do Ministério Público para impetrar MS questionando decisão administrativa que reconheceu a prescrição em processo administrativo

# 2. DIREITO ADMINISTRATIVO

2.1 STJ – Improbidade administrativa. Possibilidade de dupla condenação ao ressarcimento ao erário pelo mesmo fato

# 3. **DIREITO CIVIL**

3.1 STJ – Usucapião especial urbana deferida ainda que a área do imóvel seja inferior ao "módulo urbano"

### 4. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 4.1 STF Honorários Advocatícios Recursais
- 4.2 STJ Execução. Necessidade de prévia intimação das partes antes de se decretar a prescrição intercorrente

# 5. DIREITO DO CONSUMIDOR

5.1 STJ – Plano de saúde. Dever de assistência ao neonato durante os trinta primeiros dias após o seu nascimento

# 6. **DIREITO PENAL**

- 6.1 STF Tráfico privilegiado e natureza hedionda
- 6.2 STJ Impossibilidade de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade a pedido do condenado
- 6.3 STJ Profissional do sexo que arranca cordão de cliente que não quis pagar responde por exercício arbitrário das próprias razões
- 6.4 STJ Apropriação indébita. O síndico mencionado no inciso II do § 1º, do art. 168, do CP não é o síndico de condomínio edilício

# 7. DIREITO PROCESSUAL PENAL





7.1 STF Legitimidade da prova obtida por meio de cooperação jurídica internacional

# 8. EXECUÇÃO PENAL

- 8.1 STF Saídas temporárias automatizadas
- 8.2 STF Marco legal da primeira infância e prisão domiciliar

# 9. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei nº 13.300 de 23/06/2016 - Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências

Lei nº 13.306 de 04/07/2016 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil.

Emenda Constitucional nº 92, de 12/7/2016 - Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.

# **FONTE DE PESQUISA**

Informativo 831 do STF

Informativo 584 do STJ

http://www4.planalto.gov.br/legislacao

http://www.dizerodireito.com.br





#### 1. DIREITO CONSTITUCIONAL

# 1.1 Imunidade parlamentar – alcance:

IMUNIDADE PARLAMENTAR Deputado que, em entrevista à imprensa, afirma que determinada Deputada "não merece ser estuprada" não está protegido pela imunidade material.

A imunidade parlamentar material (art. 53 da CF/88) protege os Deputados Federais e Senadores, qualquer que seja o âmbito espacial (local) em que exerçam a liberdade de opinião. No entanto, para isso é necessário que as suas declarações tenham conexão (relação) com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela. Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser consideradas como "relacionadas ao exercício do mandato", elas devem ter, ainda de forma mínima, um teor político. Exemplos de afirmações relacionadas com o mandato: declarações sobre fatos que estejam sendo debatidos pela sociedade; discursos sobre fatos que estão sendo investigados por CPI ou pelos órgãos de persecução penal (Polícia, MP); opiniões sobre temas que sejam de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, de organizações ou grupos representados no parlamento etc. Palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias não possuem vínculo com o exercício das funções de um parlamentar e, portanto, não estão protegidos pela imunidade material. No caso concreto, as palavras do Deputado Federal dizendo que a parlamentar não merecia ser estuprada porque seria muito feia não são declarações que possuem relação com o exercício do mandato e, por essa razão, não estão amparadas pela imunidade material. STF. 1ª Turma. Inq 3932/DF e Pet 5243/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 21/6/2016 (Info 831).

1.2 llegitimidade ativa do MP para impetrar MS questionando decisão administrativa que reconheceu a prescrição em processo administrativo.

O Procurador-Geral da República não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com o objetivo de questionar decisão que reconheça a prescrição da pretensão punitiva em processo administrativo disciplinar. A legitimidade para impetrar mandado de





segurança pressupõe a titularidade do direito pretensamente lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública. O Procurador-Geral da República não tem legitimidade para a impetração, pois não é o titular do direito líquido e certo que afirmara ultrajado. Para a impetração do MS não basta a demonstração do simples interesse ou atuação como custos legis, uma vez que os direitos à ordem democrática e à ordem jurídica não são de titularidade do Ministério Público, mas de toda a sociedade. STF. 2ª Turma. MS 33736/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 21/6/2016 (Info 831).

#### 2. DIREITO ADMINISTRATIVO

2.1 Improbidade administrativa. Possibilidade de dupla condenação ao ressarcimento ao erário pelo mesmo fato:

Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. STJ. 1ª Turma. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016 (Info 584).

## 3. DIREITO CIVIL

3.1 Usucapião. Pode ser deferida usucapião especial urbana ainda que a área do imóvel seja inferior ao "módulo urbano":

Não obsta o pedido declaratório de usucapião especial urbana o fato de a área do imóvel ser inferior a correspondente ao "módulo urbano" (a área mínima a ser observada no parcelamento de solo urbano por determinação infraconstitucional). STJ. 4ª Turma. REsp 1.360.017-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/5/2016 (Info 584). Preenchidos os requisitos do art. 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não





pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote). STF. Plenário. RE 422349, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29/04/2015 (Info 783 STF).

#### 4. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### 4.1 Honorários advocatícios recursais:

Não é possível fixar honorários recursais quando o processo originário não preveja condenação em honorários.

Não cabe a fixação de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) em caso de recurso interposto no curso de processo cujo rito exclua a possibilidade de condenação em honorários. Em outras palavras, não é possível fixar honorários recursais quando o processo originário não preveja condenação em honorários. Assim, suponha que foi proposta uma ação que não admite fixação de honorários advocatícios. Imagine que uma das partes, no bojo deste processo, interponha recurso extraordinário. O STF, ao julgar este RE, não fixará honorários recursais, considerando que o rito aplicável ao processo originário não comporta condenação em honorários advocatícios. Como exemplo desta situação, podemos citar o mandado de segurança, que não admite condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, súmula 105-STJ e súmula 512-STF). Logo, se for interposto um recurso extraordinário neste processo, o Tribunal não fixará honorários recursais. STF. 1º Turma. ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 21/6/2016 (Info 831).

4.2 Execução. Necessidade de prévia intimação das partes antes de se decretar a prescrição intercorrente:

Em execução de título extrajudicial, o credor deve ser intimado para opor fato impeditivo à incidência da prescrição intercorrente antes de sua decretação de ofício. Esse dever de prévia intimação do credor para decretação da prescrição intercorrente não era previsto





expressamente no CPC/1973, sendo aplicado pelo STJ com base na incidência analógica do art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). O CPC/2015, contudo, resolve a questão e prevê expressamente a prévia oitiva das partes: Art. 921 (...) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. STJ. 3º Turma. REsp 1.589.753-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/5/2016 (Info 584). Não loca

#### 5. DIREITO DO CONSUMIDOR

5.1 Plano de saúde. Dever de assistência ao neonato durante os trinta primeiros dias após o seu nascimento:

Quando o contrato de plano de saúde incluir atendimento obstétrico, a operadora tem o dever de prestar assistência ao recém-nascido durante os primeiros trinta dias após o parto (art. 12, III, "a", da Lei nº 9.656/98), independentemente de a operadora ter autorizado a efetivação da cobertura, ter ou não custeado o parto, tampouco de inscrição do neonato como dependente nos trinta dias seguintes ao nascimento. STJ. 4ª Turma. REsp 1.269.757-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/5/2016 (Info 584).

#### 6. DIREITO PENAL

6.1 Tráfico Privilegiado e natureza hedionda:

O chamado "tráfico privilegiado", previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), não deve ser considerado crime equiparado a hediondo. STF. Plenário. HC 118533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/6/2016 (Info 831).

O STJ possui um enunciado em sentido contrário (Súmula 512-STJ). Vejamos o que o Tribunal irá decidir depois desta mudança de entendimento do STF.

Súmula 512-STJ: A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.





6.2 Impossibilidade de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade a pedido do condenado:

O condenado que recebeu pena restritiva de direitos e ainda nem sequer iniciou seu cumprimento não tem o direito de escolher cumprir a pena privativa de liberdade que foi originalmente imposta. A reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade depende da ocorrência dos requisitos legais (descumprimento das condições impostas pelo juiz da condenação), não cabendo ao condenado, que nem sequer iniciou o cumprimento da pena, escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a sanção, pleiteando aquela que lhe parece mais cômoda ou conveniente. STJ. 6ª Turma. REsp 1.524.484-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/5/2016 (Info 584).

6.3 Profissional do sexo que arranca cordão de cliente que não quis pagar responde por exercício arbitrário das próprias razões:

A prostituta maior de idade e não vulnerável que, considerando estar exercendo pretensão legítima, arranca cordão do pescoço de seu cliente pelo fato de ele não ter pago pelo serviço sexual combinado e praticado consensualmente, pratica o crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP) e não roubo (art. 157 do CP). STJ. 6ª Turma. HC 211.888-TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/5/2016 (Info 584).

6.4 Apropriação indébita. O síndico mencionado no inciso II do § 1º, do art. 168, do CP não é o síndico de condomínio edilício:

O "síndico" mencionado no inciso II do § 1º, do art. 168, do Código Penal é o síndico da massa falida (atualmente denominado "administrador judicial" da falência ou recuperação judicial - Lei nº 11.101/2005), e não o síndico de condomínio edilício. Por essa razão, não se aplica esta causa de aumento para o caso de um síndico de condomínio edilício que se apropriou de valores pertencentes ao condomínio para efetuar pagamento de contas pessoais. STJ. 5ª Turma. REsp 1.552.919-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/5/2016 (Info 584)





#### 7. DIREITO PROCESSUAL PENAL

# 7.1 Legitimidade da prova obtida por meio de cooperação jurídica internacional:

A utilização pelo Ministério Público de documentos enviados por outros países para fins de investigação por meio de cooperação jurídica internacional é legítima mesmo não havendo ainda legislação específica no Brasil regulamentando o tema. Isso porque a transferência de procedimento criminal encontra abrigo em convenções internacionais sobre cooperação jurídica, cujas normas, quando ratificadas, assumem status de lei federal. Dessa forma, é legítima a providência da autoridade brasileira de, com base em material probatório obtido da Confederação Suíça, por sistema de cooperação jurídica internacional, investigar e processar o congressista em questão pelo delito de evasão de divisas, já que se trata de fato delituoso diretamente vinculado à persecução penal objeto da cooperação, que tem como foco central delitos de corrupção e lavagem de capitais. STF. Plenário. Inq 4146/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22/6/2016 (Info 831).

# 8. EXECUÇÃO PENAL

#### 8.1 Saídas temporárias automatizadas:

Pela literalidade da Lei de Execução Penal, a cada saída temporária deve ser formulado um pedido ao juiz que, então, ouve o MP e a administração penitenciária, e, após, decide. Em algumas partes do Brasil, no entanto, como é o caso do RJ, os juízes da execução penal adotaram um procedimento para simplificar a concessão dessas saídas temporárias. Quando o condenado formula o primeiro pedido de saída temporária, o juiz ouve o MP e o diretor do Presídio, e, se estiverem preenchidos os requisitos, concede o benefício. No entanto, nesta primeira decisão o juiz já fixa um calendário de saídas temporárias. Desse modo, após o juiz deferir o benefício para o apenado nesta primeira vez, as novas saídas temporárias deste mesmo reeducando não mais precisarão ser analisadas pelo juiz e pelo MP, sendo concedidas automaticamente pela direção do Presídio, desde que a situação disciplinar do condenado permaneça a mesma, ou seja, que ele tenha mantido o comportamento adequado no cumprimento da pena. Se cometer falta





grave, por exemplo, é revogado o benefício. A esse procedimento simplificado deu-se o nome de "saída temporária automatizada" ou "calendário de saídas temporárias". O calendário de saídas temporárias é permitido? A prática da saída temporária automatizada é válida? • STJ: NÃO. O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional (Súmula 520-STJ). • STF: SIM. É legítima a decisão judicial que estabelece calendário anual de saídas temporárias para visita à família do preso. STF. 1ª Turma. HC 130502/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 21/6/2016 (Info 831). STF. 2ª Turma. HC 128763/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/8/2015 (Info 793).

# 8.2 Marco legal da primeira infância e prisão domiciliar (Lei nº 13.257/2016):

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), ao alterar as hipóteses autorizativas da concessão de prisão domiciliar, permite que o juiz substitua a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante ou mulher com filho até 12 anos de idade incompletos (art. 318, IV e V, do CPP). STF. 2ª Turma. HC 134069/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/6/2016 (Info 831).

# 9. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

# **LEI № 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016.**

Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.

O VICE

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, nos termos do inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal.





Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.

- Art. 3º São legitimados para o mandado de injunção, como impetrantes, as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas referidos no art. 2º e, como impetrado, o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.
- Art.  $4^{\circ}$  A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e indicará, além do órgão impetrado, a pessoa jurídica que ele integra ou aquela a que está vinculado.
- § 1º Quando não for transmitida por meio eletrônico, a petição inicial e os documentos que a instruem serão acompanhados de tantas vias quantos forem os impetrados.
- § 2º Quando o documento necessário à prova do alegado encontrar-se em repartição ou estabelecimento público, em poder de autoridade ou de terceiro, havendo recusa em fornecêlo por certidão, no original, ou em cópia autêntica, será ordenada, a pedido do impetrante, a exibição do documento no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, ser juntada cópia à segunda via da petição.
- § 3º Se a recusa em fornecer o documento for do impetrado, a ordem será feita no próprio instrumento da notificação.
  - Art. 5º Recebida a petição inicial, será ordenada:
- I a notificação do impetrado sobre o conteúdo da petição inicial, devendo-lhe ser enviada a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações;
- II a ciência do ajuizamento da ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, devendo-lhe ser enviada cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.
- Art.  $6^{\circ}$  A petição inicial será desde logo indeferida quando a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente.

Parágrafo único. Da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração.





- Art. 7º Findo o prazo para apresentação das informações, será ouvido o Ministério Público, que opinará em 10 (dez) dias, após o que, com ou sem parecer, os autos serão conclusos para decisão.
  - Art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:
- I determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;
- II estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

Parágrafo único. Será dispensada a determinação a que se refere o inciso I do **caput** quando comprovado que o impetrado deixou de atender, em mandado de injunção anterior, ao prazo estabelecido para a edição da norma.

- Art. 9º A decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora.
- §  $1^{\circ}$  Poderá ser conferida eficácia **ultra partes** ou **erga omnes** à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.
- $\S 2^{\circ}$  Transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator.
- $\S 3^{\circ}$  O indeferimento do pedido por insuficiência de prova não impede a renovação da impetração fundada em outros elementos probatórios.
- Art. 10. Sem prejuízo dos efeitos já produzidos, a decisão poderá ser revista, a pedido de qualquer interessado, quando sobrevierem relevantes modificações das circunstâncias de fato ou de direito.

Parágrafo único. A ação de revisão observará, no que couber, o procedimento estabelecido nesta Lei.

Art. 11. A norma regulamentadora superveniente produzirá efeitos **ex nunc** em relação aos beneficiados por decisão transitada em julgado, salvo se a aplicação da norma editada lhes for mais favorável.

Parágrafo único. Estará prejudicada a impetração se a norma regulamentadora for editada antes da decisão, caso em que o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:





- I pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;
- II por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;
- III por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;
- IV pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

Art. 13. No mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante, sem prejuízo do disposto nos  $\S\S 1^\circ$  e  $2^\circ$  do art.  $9^\circ$ .

Parágrafo único. O mandado de injunção coletivo não induz litispendência em relação aos individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a desistência da demanda individual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.

- Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente ao mandado de injunção as normas do mandado de segurança, disciplinado pela <u>Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009</u>, e do <u>Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869</u>, de 11 de janeiro de 1973, e pela <u>Lei nº 13.105</u>, de 16 de março de 2015, observado o disposto em seus arts. 1.045 e 1.046.
  - Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

Fábio Medina Osório

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.6.2016





\*

# LEI № 13.306, DE 4 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei  $n^{Q}$  8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil.

PRESI	O DENTE	DA	REPÚ	BLICA.	no e	<b>xercíc</b> i	io do	VICE cargo	de	PRES	SIDENT	E D	ρA	REP	ÚBLIC	– A
	Faço sa									1						
<u>da Cri</u>	Art. 1º ança e c										40000000	julh	io d	e 19	990 - Es	<u>statuto</u>
	"Art. 54	L	5		$\frac{1}{\sqrt{1}}$					7		3		,		
	<u>IV –</u> ate	ndim	nento	em cre	che e	pré-e	scola	às cria	nças	s de z	ero a c	inco	and	os de	e idade	e;
		31									1					
vigora	Art. 2 <del>º</del> ir com a					o art.	208	da <u>Lei</u>	n º	8.069	, 13 de	<u>e jul</u>	<u>ho</u>	<u>de 1</u>	<u>L99</u> 0, բ	oassa a
	"Art. 20	)8				1	×									
	<u>III –</u> de	aten	dimen	to em o	crech	e e pr	é-esco	ola às c	crian	nças d	e zero	a cin	nco :	anos	s de id	ade;
									" (1	NR)						
	Art. 3º	Esta	Lei en	tra em	vigor	na da	ita de	sua pı	ublic	cação.						
	Brasília	, 4 de	e julho	de 201	L6; 19	)5º da	Indep	endêr	ncia	e 128	º da Re	epúb	lica	•		
МІСНІ	EL														•	TEMER
Alexai	ndre						(	de							1	Moraes





José Mendonça Bezerra Filho

Fábio Medina Osório

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.7.2016

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92, DE 12 DE JULHO DE 2016

Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 30- do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 92 e 111-A da <u>Constituição Federal</u> passam a vigorar com as seguintes alterações:

AIL. 92.
<u>II-A</u> - o Tribunal Superior do Trabalho; "(NR)
" <u>Seção V</u>
Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho
'Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:





§ 3º Compet	te ao Tribuna	al Superior d	o Trabalho	processar	e julgar,	originariar	nente, a
reclamação para a ¡	preservação d	de sua compe	etência e ga	rantia da a	utoridade	e de suas d	ecisões.'

"/ NID
 רועוו

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de julho de 2016

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal Senador RENAN CALHEIROS Presidente
Deputado WALDIR MARANHÃO	Senador
1º Vice-Presidente, no exercício	JORGE
da Presidência	VIANA
Deputado GIACOBO	1º Vice-
2º Vice-Presidente	Presidente
Deputado BETO MANSUR	ROMERO
1º Secretário	JUCÁ
Deputado FELIPE BORNIER	2º Vice-
2º Secretário	Presidente
Deputada MARA GABRILLI 3ª Secretária	Senador VICENTINHO ALVES
Deputado ALEX CANZIANI	1º
4º Secretário	Secretário
	Senador ZEZE PERRELLA
	2º Secretário
	Senador GLADSON





CAMELI
3º
Secretário

Senadora
ÂNGELA
PORTELA
4º
Secretária

# Este texto não substitui o publicado no DOU 13.7.2016



